DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1579/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11411/2018
PROTOCOLO	: 1937796
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARION AISLAN DE SOUSA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 160/2018
CONTRATADA	: OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 149/2018
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE CLORETO DE SÓDIO 0,9%.
VALOR INICIAL	: R$ 72.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 160/2018, celebrado entre o Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda-EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 149/2018, cujo objeto é a aquisição de solução de cloreto de sódio 0,9% com a finalidade de atender a demanda do Hospital Regional de Nova Andradina, no valor inicial de R$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase), a formalização do primeiro Termo Aditivo ao contrato e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, I, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-7165/2019 (peça 35), manifestou-se pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da formalização do primeiro Termo Aditivo. Opinou, também, pela irregularidade da execução financeira contratual devido à ausência do Subanexo I, que detalha a execução da contratação, conforme letra “a.1” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016, vigente a época.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-158/2020 (peça 37), opinou pela regularidade dos atos do procedimento licitatório, formalização contratual e formalização do termo aditivo. Quanto à execução financeira opinou pela regularidade, com ressalva.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da sua execução financeira (3ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 121, I, II e III do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo foi enviado tempestivamente e também pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 e teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 3 (três) meses, a contar de 1°/1/2019 até 31/3/2019.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados tempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	72.800,00
Total de notas de empenhos	**R$**	72.800,00
Notas fiscais	**R$**	72.800,00
Ordens de pagamento	**R$**	72.800,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Quanto à ausência do Subanexo I apontada pela DFS, observo que não houve nenhum prejuízo à contratação, uma vez que o referido subanexo refere-se à confecção da tabela de execução financeira do objeto, sendo que, esta foi realizada pela equipe técnica por meio dos documentos fiscais regularmente encaminhados pelo ordenador de despesas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato, a formalização do termo aditivo e a execução financeira do contrato, merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 149/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 160/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 160/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, § 4°, do RITC/MS;

4. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.121, III, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs